



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 816.522 - PR (2015/0295127-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : A S N
ADVOGADO : ANTONIO MIOZZO E OUTRO(S) - PR013246
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARADIGMAS. DECISÕES MONOCRÁTICAS. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO MESMO ÓRGÃO JULGADOR. REGRA DE ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INADMISSIBILIDADE.

1. Não cabem embargos de divergência quando o paradigma é decisão unipessoal de relator.
2. São inadmissíveis embargos de divergência interpostos com fulcro em dissídio demonstrado com paradigmas proferidos pela mesma Turma que exarou o acórdão embargado.
3. Os embargos de divergência não se prestam à discussão de questão atinente às regras de admissibilidade do agravo em recurso especial, *in casu*, a incidência da Súmula 182/STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Benedito Gonçalves.

Brasília (DF), 30 de junho de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 816.522 - PR (2015/0295127-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : A S N
ADVOGADO : ANTONIO MIOZZO E OUTRO(S) - PR013246
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por A. S. N. contra a decisão unipessoal que indeferiu liminarmente os embargos de divergência que opusera.

Ação: de embargos à execução, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, contra a execução movida pelo agravante com vistas à satisfação de título judicial formado em ação de implementação de benefício previdenciário.

Sentença: acolheu os embargos, para adequar o valor da renda mensal inicial para a quantia de Cz\$ 116.105,00, condenando o agravante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pelo agravante, apenas para isentá-lo do pagamento dos ônus sucumbenciais.

Recurso especial: foi interposto pelo agravante com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/PR negou seguimento ao recurso especial.

Acórdão da 2ª Turma: manteve a decisão unipessoal proferida pelo Min. Presidente do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial interposto pelo agravante, em razão da incidência do óbice veiculado pela Súmula 182/STJ.

Embargos de declaração: opostos duas vezes consecutivas pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravante, foram rejeitados.

Embargos de divergência: apontaram dissonância entre o entendimento do acórdão embargado e a orientação adotada pela 2ª Turma no EDcl nos EDcl no AREsp 56.930/SC, no AgRg no AREsp 801.741/BA, no AgRg no Ag 863.773/DF; pela 5ª Turma, no AgRg no Ag 1.265.127/SP; pela 4ª Turma, no AgRg no Ag 919.911/SP. Sustentou a inaplicabilidade da Súmula 182/STJ à hipótese dos autos, além da desnecessidade de impugnação de todos os fundamentos da decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial.

Decisão unipessoal: indeferiu liminarmente os embargos de divergência, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 858):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARADIGMAS. DECISÕES MONOCRÁTICAS. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO MESMO ÓRGÃO JULGADOR. REGRA DE ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INADMISSIBILIDADE.

1. Não cabem embargos de divergência quando o paradigma é decisão unipessoal de relator.

2. São inadmissíveis embargos de divergência interpostos com fulcro em dissídio demonstrado com paradigmas proferidos pela mesma Turma que exarou o acórdão embargado.

3. Os embargos de divergência não se prestam à discussão de questão atinente às regras de admissibilidade do agravo em recurso especial.

4. Embargos de divergência indeferidos liminarmente.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, o agravante alega que:

a) *"a divergência jurisprudencial não esta baseada somente em decisões monocráticas e também não está restrita a comprovação da divergência no âmbito da Segunda Turma deste Colendo Pretório";*

b) na petição inicial dos embargos de divergência foi invocado como paradigma o AgRg no Ag 1.265.127/SP, no qual a 4ª Turma conheceu do recurso ante a *"impugnação da essência da r. decisão que negou inadmitiu o Recurso Especial"* (sic);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

c) também restou comprovada a divergência do acórdão embargado em relação ao AgRg no Ag 919.911/SP, da 4ª Turma;

d) *"houve o manejo do Recurso Extraordinário e restou trancado, assim não cabe mais entender que não foi atacada alegação de matéria constitucional, e que por isso, não pode ser tratada como requisito de impossibilidade de conhecimento dos Embargos de Divergência, em relação à discussão de questão atinente as regras de admissibilidade do recurso especial ou do agravo em recurso especial";*

e) a hipótese dos autos cuida de verbas de natureza alimentar, que apresentam relevante questão social, o que reclama a superação de formalidades processuais, notadamente diante da grave injustiça perpetrada contra o agravante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 816.522 - PR (2015/0295127-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : A S N
ADVOGADO : ANTONIO MIOZZO E OUTRO(S) - PR013246
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A decisão agravada indeferiu liminarmente os embargos de divergência ante a impropriedade de comprovação do dissenso por meio de decisão unipessoal do Relator e entre acórdãos proferidos pela mesma Turma julgadora, além da impossibilidade de discussão, nessa espécie de recurso, da aplicação de regra técnica relativa ao juízo de admissibilidade do agravo em recurso especial.

Os embargos de divergência constituem instrumento processual excepcional, cuja finalidade é promover a uniformização da jurisprudência interna do Superior Tribunal de Justiça. Por isso, sua admissibilidade reclama a comprovação de efetiva e atual divergência de entendimentos entre distintos órgãos fracionários desta Corte, acerca da mesma questão de direito federal.

Nesse contexto, é imprescindível, primeiramente, que a suposta divergência jurisprudencial recaia entre decisões colegiadas, ou seja, entre acórdãos proferidos pelas Turmas, Seções ou Corte Especial deste Tribunal, **não servindo como paradigmas decisões monocráticas do Relator.**

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - ACÓRDÃO INDICADO COMO PARADIGMA - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 158/STJ. DECISÃO SINGULAR INSERVÍVEL PARA INTERPOSIÇÃO DE ERESP - ARESTOS MENCIONADOS NAS RAZÕES RECURSAIS - NÃO JUNTADA DO INTEIRO TEOR - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO - RECURSO IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

4. Decisões monocráticas não servem como paradigmas na interposição de embargos de divergência, recurso cabível tão somente contra pronunciamento de órgão colegiado, nos termos do artigo 546, I, do CPC e do artigo 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes da Corte Especial.

[...]

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 1537795/CE, Corte Especial, DJe de 29/06/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. PARADIGMA EM DECISÃO MONOCRÁTICA. DESCABIMENTO. REGRA TÉCNICA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

2. "Não cabem embargos de divergência quando o paradigma é decisão monocrática de relator" (AgRg nos EREsp 1.126.442/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 18/5/2012).

[...]

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 1154978/SP, Corte Especial, DJe de 06/05/2016)

Assim, resta inviabilizado, na espécie, o conhecimento da suposta divergência entre o acórdão embargado e as decisões proferidas no EDcl nos EDcl no AREsp 56.930/SC e o AgRg no AREsp 801.741/BA, expressamente invocadas na petição inicial dos embargos.

De outro turno, a admissibilidade dos embargos de divergência reclama, ainda, dissenso interpretativo entre **diferentes órgãos fracionários do STJ**, na forma dos arts. 1.043, I, do CPC/2015 e 266, caput, do RISTJ, razão pela qual é inadmissível, na hipótese dos autos, o conhecimento da alegada divergência entre o acórdão embargado e o aresto prolatado no AgRg no Ag 863.773/DF, também de lavra da 2ª Turma.

Quanto ao tema, veja-se a jurisprudência da Corte Especial:

PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO ORIUNDO DO MESMO ÓRGÃO PROLATOR DO ARESTO EMBARGADO. INAPTIDÃO PARA COMPROVAR A DIVERGÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Os embargos de divergência pressupõem a similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados, com a menção de pontos que identifiquem ou aproximem os acórdãos paragonado e paradigma.

2. A divergência jurisprudencial não se demonstra pelo confronto de acórdãos proferidos pelo mesmo órgão fracionário.

[...]

Agravo interno improvido.

(AgInt nos EREsp 1618138/DF, Corte Especial, DJe de 11/04/2017)

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DISSÍDIO. ACÓRDÃO PARADIGMA ORIUNDO DA MESMA TURMA DO ARESTO EMBARGADO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO EXAMINOU O MÉRITO. PARADIGMAS ORIUNDOS DE TURMAS QUE NÃO MAIS POSSUEM COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DA MATÉRIA. SÚMULA 158/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não se presta à configuração de divergência jurisprudencial aresto proferido pela mesma Turma que julgou o acórdão embargado. Precedentes.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EREsp 1.571.077/RJ, Corte Especial, DJe de 30/08/2016)

Quanto aos demais acórdãos paradigmas invocados pelo agravante na **inicial** dos embargos (AgRg no Ag 919.911/SP, da 4ª Turma, e AgRg no Ag 1.265.127/SP, da 5ª Turma), convém destacar que o conhecimento dessa espécie de recurso pressupõe, ainda, que os arestos confrontados, isto é, o acórdão embargado e o(s) acórdão(s) paradigma(s), sejam ambos de mérito ou, ao menos, tenham apreciado a controvérsia, nos termos dos arts. 1.043 e 266 do RISTJ.

Outrossim, a questão de direito sobre a qual recai a divergência pode apresentar natureza de direito material ou de direito processual. Contudo, cabe salientar que, cuidando-se de questão de direito processual, o que se admite no âmbito dos embargos de divergência é a resolução de dissenso interno acerca da interpretação de norma processual em sua moldura abstrata, sendo incabível questionar, nessa seara, a aplicação de regra técnica de admissibilidade à hipótese concreta dos autos.

Nesse sentido é a pacífica jurisprudência da Corte Especial, como se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observa, exemplificativamente, dos seguintes julgados:

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. CONTROVÉRSIA RESTRITA AO EXAME DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 181/STF.

1. A Corte Especial do STJ firmou compreensão segundo a qual não cabem embargos de divergência com a finalidade de discutir eventual equívoco quanto ao exame dos requisitos de admissibilidade de recurso especial, tais como aqueles referentes à deficiência de fundamentação, ausência de prequestionamento, ao reexame de provas, à necessidade de interpretação de cláusulas contratuais (AgRg nos EREsp 1.191.545/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 13/9/2012.).

[...]

Agravo interno improvido.

(AgInt no RE nos EDcl no AgRg nos EAREsp 228.316/TO, DJe de 21/03/2017)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNÁVEL PELA VIA ELEITA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. Os embargos de divergência pressupõem a similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados, com a menção de pontos que identifiquem ou aproximem os acórdãos paragonados e paradigmas.

2. Os embargos de divergência objetivam à uniformização da jurisprudência do Tribunal, razão pela qual não são cabíveis contra acórdão que aplicou regra técnica de admissibilidade para não conhecer de recurso especial.

[...]

Agravo interno improvido.

(AgInt nos EAREsp 757.405/RS, DJe de 21/02/2017)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. NÃO CABIMENTO.

1. Nos termos do art. 266, caput, do RISTJ c/c o art. 1.043 do CPC/2015, os embargos de divergência têm, como requisito de admissibilidade, a existência de dissenso interpretativo entre diferentes órgãos jurisdicionais deste Tribunal Superior, devendo ter sido apreciada a matéria de mérito do recurso especial - seja de natureza processual seja material -, sendo certo que este recurso é incabível para o reexame de regra técnica de admissibilidade recursal, como sói ser a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EAREsp 444.621/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/11/2016, DJe 28/11/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consoante destacou a 2ª Seção por ocasião do julgamento do EREsp 595.742/SC, "a razão de ser desta uníssona jurisprudência é intuitiva e óbvia: as chamadas 'regras técnicas de admissibilidade' devem ser apreciadas e ponderadas na análise de cada caso concreto, à vista dos fundamentos do acórdão recorrido e das razões das partes, bem ou mal conduzidas, vicissitudes que descaracterizam a possibilidade de reconhecimento da divergência".

Na hipótese dos autos, o agravante aponta suposta divergência acerca da aplicação da Súmula 182/STJ, colacionando precedentes nos quais o referido óbice deixou de ser aplicado.

Todavia, conforme se ressaltou anteriormente, é incabível o manejo dos embargos de divergência para discutir a aplicação de regra pertinente ao juízo de admissibilidade do recurso especial - *in casu*, a incidência da Súmula 182/STJ -, na medida em que essa análise é feita à luz das circunstâncias de cada hipótese concreta, impossíveis de serem comparadas.

Assim, a decisão agravada não comporta reforma.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0295127-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt nos
EAREsp 816.522 /
PR

Números Origem: 00167031220118160030 1001995 1022183902 1022183904

PAUTA: 30/06/2017

JULGADO: 30/06/2017
SEGredo DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : A S N
ADVOGADO : ANTONIO MIOZZO E OUTRO(S) - PR013246
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Invalidez

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : A S N
ADVOGADO : ANTONIO MIOZZO E OUTRO(S) - PR013246
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Benedito Gonçalves.